



SEMINÁRIO A MODERNIZAÇÃO DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS: CONTRIBUIÇÕES FINAIS PARA O APL

Brasília 31 de maio e 01 de junho de 2011

Mesa 3 – USO DAS OBRAS NA INTERNET

Prof. Dr. Marcos Wachowicz

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101

Capítulo II

Das Sanções Cíveis

Art. 102 - Art. 103 - Art. 104 - Art. 105

Artigo 105 ☐ A (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- **Artigo 101**

REDAÇÃO DA LEI 9.610/98

- Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

REDAÇÃO COLOCADA EM CONSULTA PÚBLICA

- Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das **sanções penais**.

REDAÇÃO COLOCADA PELO GEDAI

- Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo de outras sanções **penais**.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- **Artigo 101**

Justificativas apontadas pelo GEDAI:

- As violações ao Direito Autoral já estão suficientemente asseguradas nas normas de caráter não penal.
- O Direito Penal somente deve ser utilizado em *ultima ratio*, quando as demais medidas não possuem eficácia.
- As condutas tipificadas como crimes contra o direito autoral poderiam ser descriminalizadas, pois são suficientemente protegidas pelas normas civis e administrativas, bem como instituições de caráter privado. Nelson Hungria já advertia que a “*somente quando a sanção civil se apresenta ineficaz para a reintegração da ordem jurídica, é que surge a necessidade da enérgica sanção penal*”.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- **Artigo 101**
 - **Justificativas apontadas pelo GEDAI:**
 - **No aspecto teórico penal não se encontra cristalizado o dano social relevante a justificar a proteção penal do bem jurídico do direito autoral e no aspecto processual se aplica, na maioria dos casos, os institutos dirigidos à diversificação.**

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 102

REDAÇÃO DA LEI 9.610/98

- Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

REDAÇÃO COLOCADA EM CONSULTA PÚBLICA

- Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a busca **e apreensão** dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- **Artigo 102**
 - **Justificativas apontadas pelo GEDAI:**
 - No aspecto processual se aplica , na maioria dos casos, **INCLUSIVE no uso das obras na Internet o círculo de proibição é esclarecido** nos arts. 102 e segs., relativos às sanções civis às violações de direitos autorais.
 - O art. 102 **confere ao titular o direito de** apreender os exemplares reproduzidos ou **suspender sua divulgação da obra pela Internet.**

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 103

REDAÇÃO DA LEI 9.610/98

- Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.
- Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

REDAÇÃO COLOCADA EM CONSULTA PÚBLICA

- Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de **até** três mil exemplares, além dos apreendidos.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 103

REDAÇÃO COLOCADA PELO GEDAI

- Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de até três mil exemplares, além dos apreendidos, salvo produção de prova que caracterize uma edição superior.

Justificativas apontadas pelo GEDAI:

- Com esta alteração o juiz pode estipular uma indenização individualizada ao caso, usando sua própria métrica; e se abre espaço para a produção da prova testemunhal ou documental neste sentido. A redação sugerida dá maleabilidade ao julgador no momento da aplicação da multa.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 104

REDAÇÃO DA LEI 9.610/98

- Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

- **Não houve modificação da redação colocada em consulta pública**

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- **Artigo 104**
 - **Justificativas apontadas pelo GEDAI:**
 - O **art. 104** é claro ao estabelecer a **responsabilidade solidária** para aquele que distribuir... obra ou fonograma reproduzido com fraude, com a finalidade de vender, etc., contudo, a que se considerar, por outro lado, que a reprodução privada não é feita com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem.
 - No mesmo sentido deve ser interpretado o art. 105, que cuida da suspensão da transmissão, da retransmissão e da comunicação ao público de obras, interpretações e fonogramas.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- **Artigo 105**
- **REDAÇÃO DA LEI 9.610/98**
- **Art. 105.** A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- **Artigo 105**
- **REDAÇÃO COLOCADA EM CONSULTA PÚBLICA**
- Art. 105. A **emissão, a** transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, **poderão** deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- **Artigo 105**
- **REDAÇÃO COLOCADA PELO GEDAI**
- Art. 105. A **emissão, a** transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, **poderão** deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- **Artigo 105**
- **Justificativas apontadas pelo GEDAI:**
 - Necessidade de adequação do dispositivo ao novo conceito de emissão;
 - Interesse maior de acesso do público sendo prejudicado por sanções antes da efetiva comprovação e impacto do ilícito, como fechamento de cinemas e retirada do ar de emissoras de rádio;
 - Preservar o interesse do público na aplicação de sanções aos usuários de obras protegidas.
 - Possibilitar ao juiz ajustar equitativamente as sanções de natureza civil, em função das circunstâncias do caso concreto, em linha com as tendências do direito civil contemporâneo.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- **Artigo 105**
- **Justificativas apontadas pelo GEDAI:**
 - A retirada das sanções de ordem penal segue o mesmo raciocínio desenvolvido no art.101, permanecendo coerente no sentido de evitar inflacionar o direito penal penalizando os violadores de outras formas;
 - No que tange a responsabilidade solidária da mesma forma, que o disposto no artigo 104, deve ser interpretado o art. 105, que cuida da suspensão da transmissão, da retransmissão e da comunicação ao público de obras, interpretações e fonogramas.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- **Artigo 105**
- **PROPOSIÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DO MinC:**
 - **Retorno à redação original da Lei 9.610/98, qual seja:**
 - “Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, poderão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.”

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105 ☐ A (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

REDAÇÃO COLOCADA EM APÓS A CONSULTA PÚBLICA

– PROPOSIÇÃO

- “Art.105 ☐ A. Os responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet poderão ser responsabilizados solidariamente, nos termos do Artigo 105, por danos decorrentes da colocação à disposição do público de obras e fonogramas por terceiros, sem autorização de seus titulares, se notificados pelo titular ofendido e não tomarem as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro de prazo razoável, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105 ☐ **A** (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

REDAÇÃO COLOCADA EM APÓS A CONSULTA PÚBLICA

– PROPOSIÇÃO

- § 1º. Os responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos dispostos nesta Seção.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105 ☐ **A** (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

REDAÇÃO COLOCADA EM APÓS A CONSULTA PÚBLICA

- PROPOSIÇÃO
- § 2º. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter, sob pena de invalidade:
 - I – identificação do notificante, incluindo seu nome completo, seus números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;
 - II – data e hora de envio;

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105 ☐ **A** (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

- III – identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material pelo notificado;
- IV – descrição da relação entre o notificante e o conteúdo apontado como infringente; e
- VI – justificativa jurídica para a remoção.
- § 3º. Ao tornar indisponível o acesso ao conteúdo, caberá aos responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet informar o fato ao responsável pela colocação à disposição do público, comunicando ☐ lhe o teor da notificação de remoção e fixando prazo razoável para a eliminação definitiva do conteúdo infringente.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105 ☐ **A** (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

- § 4º. Caso o responsável pelo conteúdo infringente não seja identificável ou não possa ser localizado, e desde que presentes os requisitos de validade da notificação, cabe aos responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet manter o bloqueio.
- § 5º. É facultado ao responsável pela colocação à disposição do público, observados os requisitos do § 2º, contranotificar os responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet, requerendo a manutenção do conteúdo e assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, caso em que caberá aos responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet o dever de restabelecer o acesso ao conteúdo indisponibilizado e informar ao notificante o restabelecimento.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105 ☐ **A** (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

- § 6º. Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, observados os requisitos do § 2º, poderá contranotificar os responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet, assumindo a responsabilidade pela manutenção do conteúdo.
- § 7º. Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé.
- § 8º. Os usuários que detenham poderes de moderação sobre o conteúdo de terceiros se equiparam aos responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet para efeitos do disposto neste artigo.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105 ☐ A (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

NÃO FOI OBJETO DE DEBATE EM TODOS OS FORUNS REALIZADOS
(Seminário Internacional, 7 seminários nacionais e 80 reuniões
setoriais)

- **Seminário “Os direitos autorais no século XXI”** – Rio, dez/07
- **Seminário “A Defesa do Direito Autoral: Gestão Coletiva e Papel do Estado”** – Rio, jul/08
- **Seminário “Direitos Autorais e Acesso à Cultura”** - São Paulo, ago/08
- **Seminário “Autores, Artistas e seus Direitos”** - Rio, out/08
- **Seminário Internacional sobre Direito Autoral** - Fortaleza, nov/08
- **Fórum Livre do Direito Autoral: o domínio do comum** (em parceria com a UFRJ) – Rio, dez/08
- **Congressos de Direito de Autor e Interesse Público** (em parceria com a UFSC e a FGV – SP) – Florianópolis, maio/08, São Paulo, nov/09 e Florianópolis, set/10

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

- 1º) O artigo 105-A ao criar a solidarização civil entre o contrafator da obra intelectual e o hospedeiro de conteúdo em ambiente digital é suficiente para coibir a violação do direito autoral na internet?
- 2º) Esse dispositivo abarca ou não a responsabilidade solidária dos provedores de internet?
- 3º) A forma e os requisitos de validade da notificação via internet é suficiente ou apresenta excesso de formalismo?
- 4º) Os prazos a serem observados para os seus efeitos legais são satisfatórios e eficazes para coibir o uso indevido da obra autoral?

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105 ☐ A (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

REDAÇÃO COLOCADA EM APÓS A CONSULTA PÚBLICA

- **Questões apontadas pelo GEDAI:**

- A proposta apresentada no artigo 105-A de responsabilização de provedores no caso de compartilhamento P2P sob a forma *Notice and take down* foi analisada e retirada após os debates do Marco Civil da Internet ocorridos em 2010.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105 ☐ **A** (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

REDAÇÃO COLOCADA EM APÓS A CONSULTA PÚBLICA

- **Questões apontadas pelo GEDAI:**

- A proposta apresentada no artigo 105-A revive agora extemporaneamente a discussão sobre o artigo 20 do Marco Civil na consulta pública. A redação original, que previa um sistema de notificações e contra-notificações, foi alterada após forte reação contrária no site e fora dele.
- O argumento para a modificação foi justamente a necessidade de ordem judicial para a retirada de conteúdo da rede e o debate sobre a eventual "**censura branca**" gerada por provedores após provocados extra-judicialmente.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105 ☐ A (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

REDAÇÃO COLOCADA EM APÓS A CONSULTA PÚBLICA

- **Questões apontadas pelo GEDAI:**

- A proposta apresentada no artigo 105-A sob a forma *Notice and take down* não é muito diferente do DMCA norte-americano.
- Contudo é pior do que a redação originalmente proposta para o artigo 20 do Marco Civil da Internet, pois nada fala sobre contra-notificações que poderiam sustentar a manutenção do conteúdo.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105 ☐ **A** (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

REDAÇÃO COLOCADA EM APÓS A CONSULTA PÚBLICA

- **Questões apontadas pelo GEDAI:**

- A proposta apresentada no artigo 105-A de proposta de responsabilização de provedores no compartilhamento P2P poderá instaurar a **censura branca na rede**, na exata medida que **possibilita o controle da crítica em nome do direito do autor.**

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

- Artigo 105-A** (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

- **Questões apontadas pelo GEDAI:**

- A proposta do artigo 105-A implica na possibilidade de se penalizar o provedor no caso de existir num determinado site um link para um vídeo no qual se mostra alguns conteúdos sobre alguém, o blog será notificado e retirado do ar ?
 - Se a pessoa que postou o vídeo se responsabilizar, o mesmo retornará ?

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

- Artigo 105 ☐ A** (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

- **Questões apontadas pelo GEDAI:**

- A retirada "automática" de conteúdo, sem antes se ouvir o acusado de colocar o conteúdo supostamente infringente, pode dar margem a vários abusos, bem como cerceamento de liberdade de expressão, a paródia e assim por diante
 - Nos Estados Unidos já se tem verificado casos de abusos documentados pela *Electronic Frontier Foundation*.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105 ☐ **A** (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

- **Questões apontadas pelo GEDAI:**

- A questão do P2P e a responsabilização de provedores deve ser conduzida como até agora o foi no âmbito do Marco Civil (com autorização judicial prévia) ou cria-se um sistema pelo qual o suposto infrator teria tempo hábil para contra-argumentar ANTES da retirada do conteúdo do ar - o que talvez seja até mais eficaz, uma vez que se for por meio judicial, tal como está no Marco Civil, os Juízes podem conceder liminar sem ouvir a outra parte e, portanto, o conteúdo seria retirado do ar antes de o acusado poder ser ouvido.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105-A (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

- **Questões apontadas pelo GEDAI:**

- A proposta do Artigo 105-A trata a remoção de conteúdo por violação de Direito Autoral com redação mais severa do que a prevista no Marco Civil da Internet, que trata questões de danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial, não tomar as providências para, dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o material apontado como infringente – por exemplo, algo que incite a pedofilia ou que contenha calúnia, injúria ou difamação.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Artigo 105-A (novas propostas: P2P e responsabilização de provedores)

- **Questões apontadas pelo GEDAI:**

- A proposta do Artigo 105-A não deixa claro se para solicitar a retirada do vídeo há que se ter uma justificativa jurídica, ou basta atender a diversos outros requisitos;
- A proposta do Artigo 105-A do modo que está se não for retirada, deverá ser melhor analisada e revista em sua redação para que possibilite que os avanços tecnológicos permitam a difusão e viabilizem novos modelos de negócios, de forma compartilhada com justo acesso ao conhecimento.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- Os **avanços tecnológicos** viabilizaram uma **ampla difusão e uso de obras protegidas** pelo direito autoral jamais vista na história, a tal ponto de os **tradicionais modelos de negócios** estarem sendo **superados pelas novas tecnologias da informação.**

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
 - O **MUNDO DIGITAL** está sendo palco de uma verdadeira **GUERRA VIRTUAL**, em que os intermediários que são os donos do conteúdo digital das obras avançam com uma **política maximalista de proteção do direito autoral** para manter o modelo de negócio que possuíam antes da internet.
 - Para tanto, lançam uma **visão minimalista do acesso à informação, à educação, à cultura e ao conhecimento.**

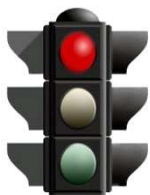
- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**
- A atual legislação autoral brasileira está diante de um impasse para atender os interesses e anseios da sociedade por um justo acesso ao conhecimento.
- Verifica-se um desequilíbrio de interesses entre verdadeiros autores e os titulares destes direitos que comercializam as obras.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

sociedade da informação

principais características

O que caracteriza a atual revolução tecnológica



não é a centralidade de conhecimentos e informação.



é a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos.

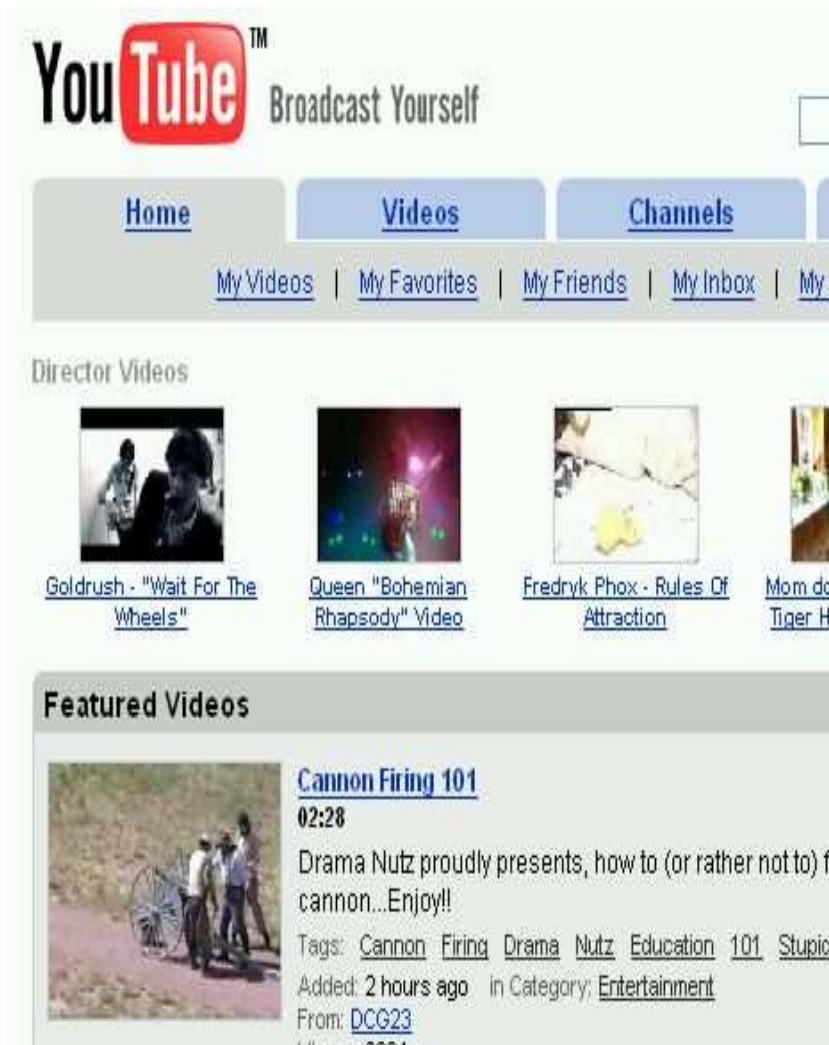


é aplicação de dispositivos de processamento /comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso.

- MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET



- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**



- 2005 – YouTube aponta 2,5 milhões de acesso.
- 2006 – YouTube já está com mais de 50 milhões de acesso possuindo mais de 100 milhões de clipes baixados de todas as partes do mundo.

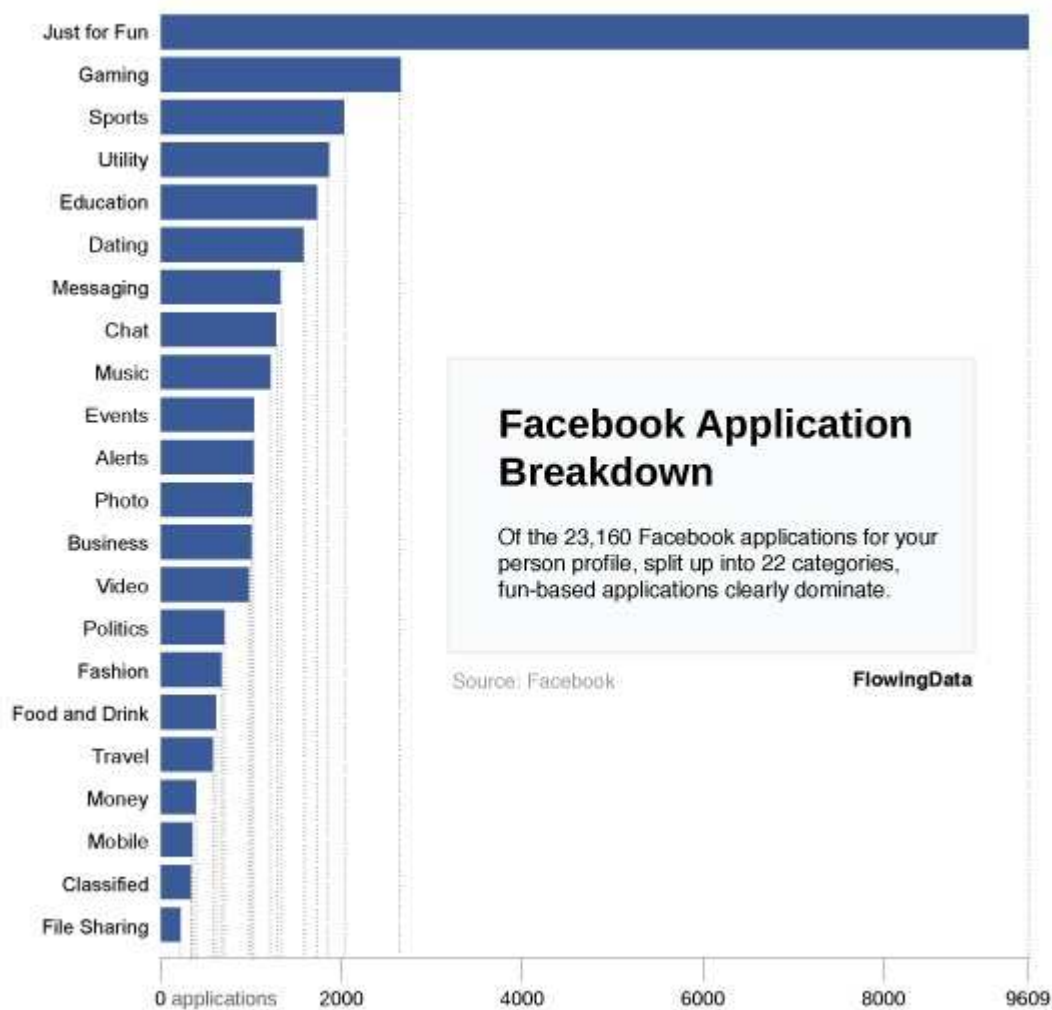
• MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET



- 2007 – BLOGS novos campeões de audiência.
 - Em 3 anos o tamanho do blogosfera em todos os idiomas cresceu 60 vezes.
 - Ultrapassando a casa de 40 milhões de páginas.
 - São criados aproximadamente 75 mil blogs por dia em 2007.

• MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET

• 2008 – FACEBOOK



- Lança ferramenta para pesquisar o que seus usuários estão postando e fazendo com os aplicativos
- 1º estão se divertindo
- 2º jogos
- 3º esportes
- 4º educação
- 5º encontros
- 6º chats
- 7º musicas
- 8º eventos
- 9º alertas
- 10º fotos
- 11º negócios
- 12º vídeos
- 13º política
- 14º moda
- 15º gastronomia
- 16º viagens

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**



Em **2011**, Facebook e Twitter são as redes sociais com a maior presença de **heavy users** (pessoas que utilizam a web com maior frequência) na internet brasileira, segundo levantamento realizado pela E.life.

No Facebook, 48,5% dos seus usuários ficam online mais de 41 horas por semana, enquanto

No Twitter esse índice é de 47,2%.

• MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET

O que mudou com a WEB 2.0



• WEB 2.0 - Usuário como produtor:

- de conteúdo,
- de bens,
- de contatos,
- de relevância,
- de feedback,
- de armazenamento, e
- de inteligência

Florianópolis

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Web 2.0

Valores	Usuário como produtor, Inteligência coletiva, Beta perpétuo e Foco na usabilidade
Aplicações	Interação, integração, publicação e compartilhamento de informação. Exemplos: Blog, Wiki, Podcast, RSS, Tagging, Redes Sociais, Buscadores e Jogos multiusuário
Tecnologias	Usabilidade, reuso e composição de aplicações. Exemplos: Ajax, XML, Open API, Flash/Flex

Fontes: O' Reilly, Forrester research, Osimo (2008)

- MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET

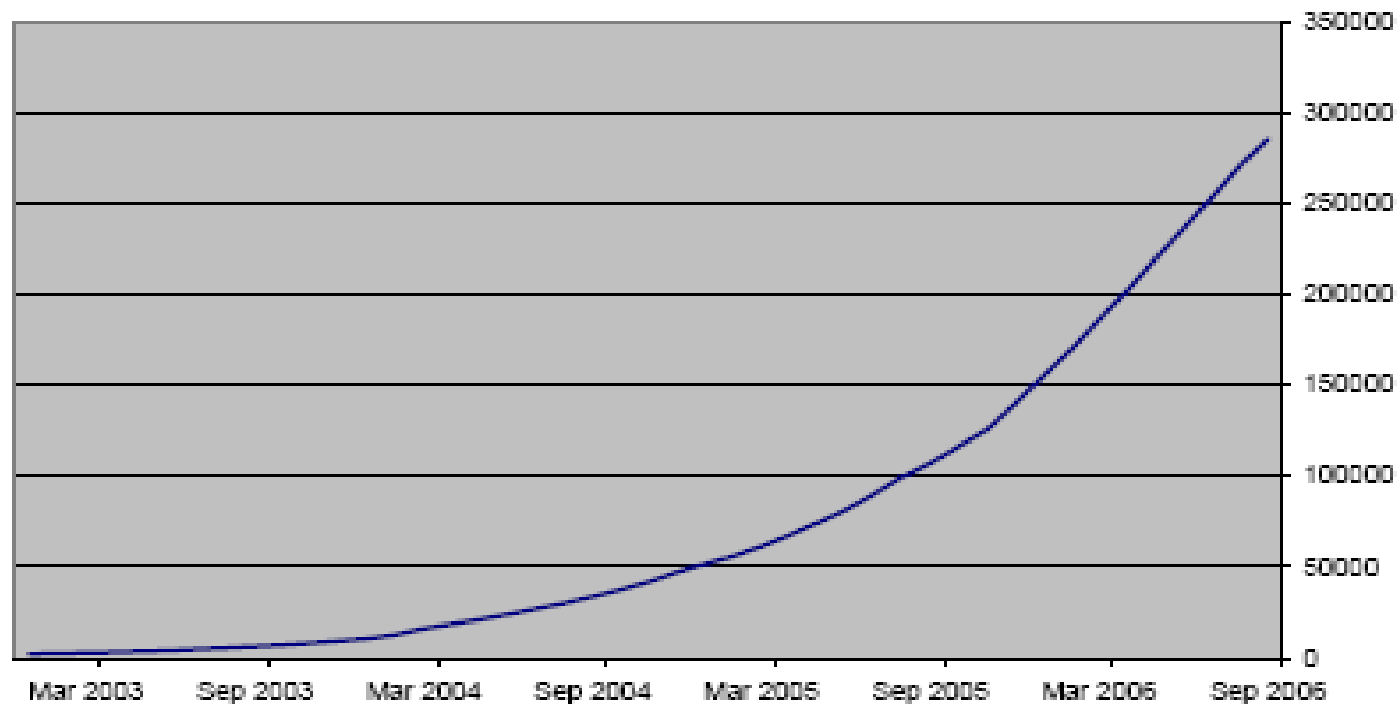
EVOLUÇÃO DA WEB 2.0



Fontes: Technorati, Osimo (2008)

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

EVOLUÇÃO DA WEB 2.0

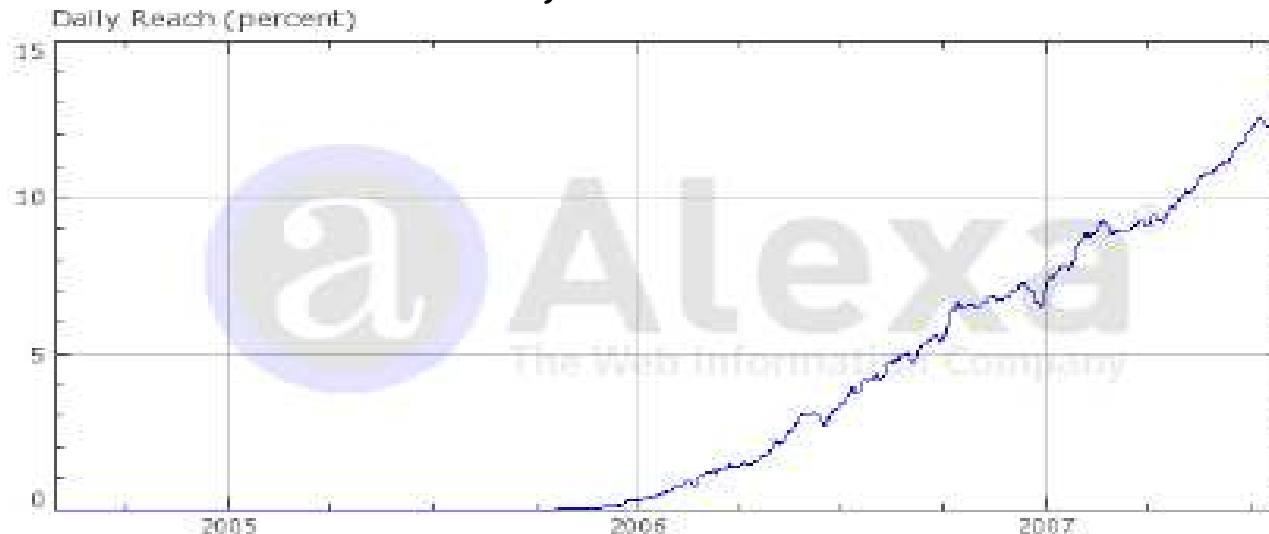


Wiki: 2M de artigos (inglês), 300K autores desde 2003

Fontes: Wikipedia, Osimo (2008)

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

EVOLUÇÃO DA WEB 2.0



Myspace: 100M de usuários.

Youtube: 100M de vídeos vistos por dia.

45% dos usuários da Web visitam esses sites...

Fontes: Myspace, Youtube, Nielsen-Netratings

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**



- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

**Novas formas
de acesso a
bens
intelectuais**



- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**



- Basicamente as novas tecnologias possibilitam na rede:
- 1 - **acesso a informação e a cultura**, mediante download de filmes e músicas, em poucos segundos, em tempo real, tudo com um custo muito baixo;

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**



- Basicamente as novas tecnologias possibilitam na rede:
- **2 – transformação criativa dos bens intelectuais** no ambiente digital com o uso de novas tecnologias que permitem novas criações como o *sampler* virtual utilizado pelos *DJs*;

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**



Basicamente as novas tecnologias possibilitam na rede:

3 – a **disponibilidade e difusão** dos bens culturais com velocidade por meio de ***upload*** ou **compartilhamento de arquivos** pela INTERNET;

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**



- Basicamente as novas tecnologias possibilitam na rede:
- 4 – **linguagem** - uma nova forma de linguagem nas redes sociais

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Novos modelos de negócios

É o caso do surgimento da internet, das redes de usuários de compartilhamento ou Peer-to-Peer (P2P) e do Youtube, que possibilitou a distribuição via software de todo um conteúdo, com alta qualidade de maneira simples e eficiente .

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**

Novos modelos compartilhamento

- **Para os produtores e distribuidores** é evidente que o uso do **compartilhamento de arquivos** de conteúdo cultural é uma prática que **forçou** uma **mudança dos modelos de negócios tradicionais**.
- A prática de **compartilhamento não desestimula** a produção e criação de conteúdos culturais.
- **O compartilhamento em si não enfraquece os direitos autorais**.
- Uma **Lei Autoral menos restritiva possibilita maior acesso do público às obras e cultura**, conseqüentemente **beneficia a sociedade**.

- **MESA 3 - USO DAS OBRAS DA INTERNET**



DESAFIO:

■ **Como conseguir** que os **autores**, **editores** e **produtores** em geral, **não vejam os seus direitos violados** e, **ao mesmo tempo** **incentivar a criação e difusão da cultura em um ambiente digital?**

■ **O compartilhamento digital e o acesso em rede são paradigmas da sociedade da informação.**

NOVOS MODELOS MUDANÇA



Para os produtores e distribuidores é evidente que o uso do **compartilhamento** de arquivos de conteúdo cultural é uma prática que **forçou uma mudança** dos modelos de negócios tradicionais.

A prática de **compartilhamento** não desestimula a produção e criação de conteúdos culturais.

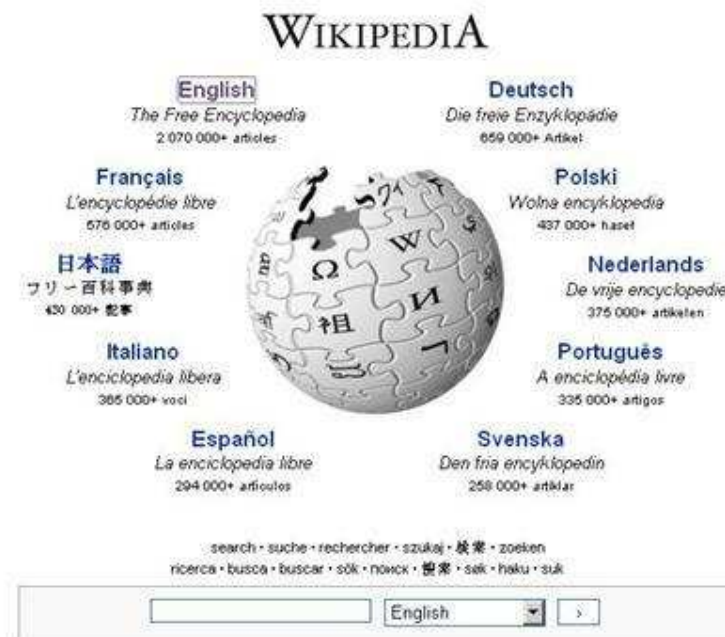
Principais tópicos a serem revistos



A Lei de Direitos Autorais deverá ser orientada pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos de autor e garantia ao pleno exercício dos direitos culturais, ligados ao desenvolvimento nacional e a formação da pessoa.

Novas formas de criação

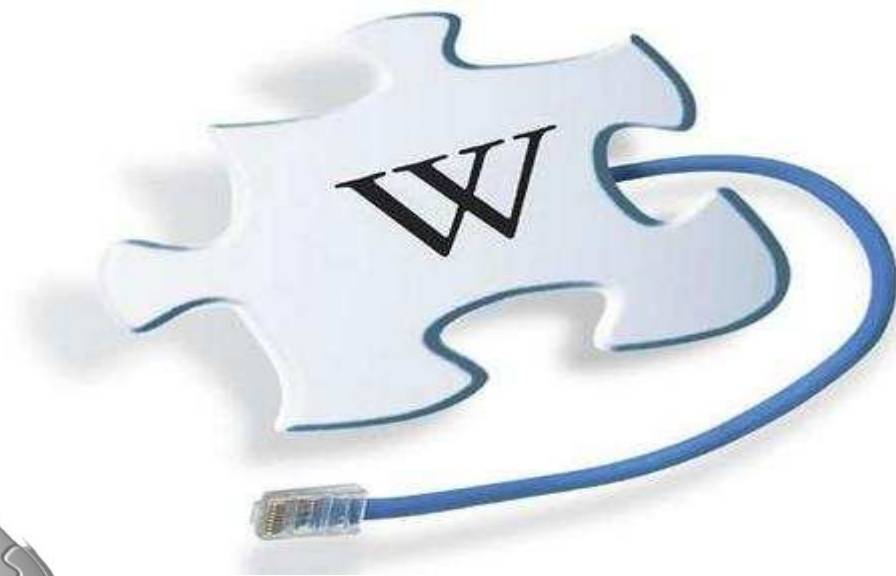
– Obras Colaborativas



O primeiro website editável pelo usuário, o **wikiwikiweb**, foi lançado em 25 de março de 1995, por WARD CUNNINGHAM.

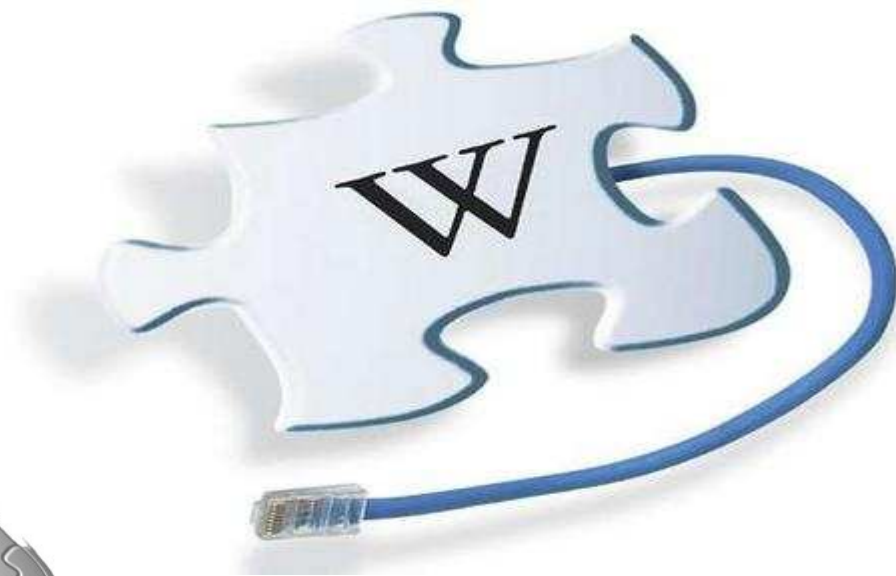
O sistema surgiu como um *add-on* para o portland repository, site de publicação de linguagens padrão e informações relacionadas, que **serviu de berço para a revolução do conhecimento compartilhado na rede.**

Produção de conhecimento



Nos próximos dois anos serão geradas mais informações do que a humanidade produziu nos últimos 10.000 anos de civilização !

Produção de conhecimento



Qual o tratamento jurídico que melhor se adequa aos paradigmas tecnológicos da Revolução da Tecnologia da Informação e que propicie maior socialização do conhecimento ?



Grupo de Estudos em

Direito Autoral e Informação

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA

SEMINÁRIO A MODERNIZAÇÃO DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS: CONTRIBUIÇÕES FINAIS PARA O APL

Brasília 31 de maio e 01 de junho de 2011

Prof. Dr. Marcos Wachowicz
marcosw@ccj.ufsc.br
<http://www.direitoautoralfsc.br>

